TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011349-63.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: **DOMINGOS ANTONIO MISSIATO**

Embargado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

O ESPÓLIO DE DOMINGOS ANTONIO MISSIATO opõe embargos à execução que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pedindo a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel, sob o fundamento de que é bem de família, na forma da Lei nº 8.009/90.

A embargada alega ausência de interesse processual e, no mérito, que não solicitará, no processo principal, a penhora do imóvel.

É o relatório. Decido.

Julgo os embargos na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O imóvel objeto destes embargos, situado na Rua Sete de Setembro, 1378, em Santa Rita do Passa Quatro, SP, não foi objeto direto de penhora, nos autos principais, vez que, conforme se vê às fls. 09, houve apenas a penhora no rosto dos autos do inventário, sem a individualização do que estava sendo constrito.

A rigor – e por mais que o equívoco seja bastante comum -, sequer é legal a penhora no rosto dos autos do inventário quando o devedor é o *de cujus*.

Segundo o art. 674 do CPC, a penhora no rosto dos autos ocorre "quando o direito estiver sendo pleiteado [pelo devedor] em juízo" para "se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor [credor no processo destinatário da penhora]".

Ora, o *de cujus* ou o espólio não é credor, no seu próprio inventário. Os herdeiros é que podem ser reputados credores, vez que, ao final do procedimento, com a partilha, ser-lhe-ão adjudicados ou atribuídos bens.

Explica-se então porque a penhora no rosto dos autos do inventário é legítima apenas e tão somente quando a execução é movida contra o herdeiro, que tem um crédito a receber, no inventário.

Quando o devedor é o espólio, deve-se simplesmente penhorar o bem que faz parte do acervo hereditário. Penhora-se o imóvel, o veículo, etc. Também é conveniente que a existência da dívida seja informada no inventário. Mas não se faz a penhora no rosto dos autos, procedimento equivocado.

Independentemente de tais considerações, o certo é que, no caso específico, a penhora no rosto dos autos foi utilizada de uma maneira diversa daquela prevista legalmente, para através dela serem penhorados os bens do próprio espólio, de modo geral, como observamos às fls. 09, *infra*.

Isso explica a preocupação do embargante e legitima a oposição dos embargos de terceiro, pois do contido no documento que formalizou o ato é possível concluir que o imóvel foi alcançado pela penhora, mesmo que reflexamente.

Por tal razão, rejeita-se a preliminar.

Ingressa-se no mérito para deliberar-se pelo acolhimento dos embargos a fim de se garantir a impenhorabilidade do imóvel, bem de família, vez que a sua utilização pela família do *de cujus*, como residência, além de comprovada por documentos que instruem a inicial, foi confirmada por constatação feita por oficial de justiça, fls. 81.

Por outro lado, a fazenda estadual não será condenada em verbas sucumbenciais, vez que desconhecia o fato, não podendo ser considerada causadora da constrição, ante a Súm. 303 do STJ. Veja-se que não ofereceu real resistência.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para DESCONSTITUIR a penhora sobre o imóvel situado na Rua Sete de Setembro, 1378, em Santa Rita do Passa Quatro, SP, deixando de condenar a embargada em verbas sucumbenciais.

Transitada em julgado, certifique-se esta nos autos principais e, a seguir, arquivem-

P.R.I.

se.

São Carlos, 17 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA